



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.727575/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MARCOS AURELIO SABOIA LEITAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COM CARÊNCIA DE FORMALIDADE LEGAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de cumprimento de formalidades legais pelos documentos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilderson Botto que dava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 91 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 81 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 41 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2010, fl(s). 41/46.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 2.752,75.

O(A) contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 14.205,55.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl(s). 49.

A notificação decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas. O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Foi glosado o valor de R\$ 10.010,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível	Alterado
089.896.643-49	Tit.	MÁRCIA MARIA DIAS MARTINS	13	10.010,00	0,00	0,00

Complementação dos Fatos

Contribuinte não comprovou pagamentos a título de despesas médicas a Márcia Maria Dias Martins.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/06/2012. Não consta nos autos a data de ciência pelo(a) contribuinte. O(A) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/3 em 29/06/2012, alegando, em síntese:

· O contribuinte possui a comprovação da despesa médica glosada, porém a mesma não foi solicitada pelo termo de intimação fiscal, motivo pelo qual solicita o cancelamento do débito fiscal.

Informações Complementares

Consta nos autos:

- Documentos apresentados pelo(a) contribuinte para comprovar suas alegações, fls. 4/38.
- Declaração de Ajuste Anual, fls. 55/60 .
- Dossiê da malha fiscal às fls. 61/80.
- Termo de Intimação Fiscal emitido em 09/04/2012 (fl.40), recebido em 04/05/2012 (fl. 54).
- O(a) contribuinte não informou dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DIREITO DE DEFESA

Antes da impugnação, não há litígio, não há contraditório e o procedimento pode ser levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/08/2015 (e-fls. 89), o sujeito passivo interpôs, em 29/09/2015 (e-fls. 90), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos novos documentos juntados aos autos, constando o endereço profissional do prestador dos serviços (e-fls. 95/97).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$10.010,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 95/97) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de novos recibos emitidos pela prestadora de serviço Fisioterapeuta Márcia Maria Dias Martins, com a pretensa complementação de informações para torna-los válidos para comprovação das despesas médicas.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Verifica-se através da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 44) que o motivo ensejador do lançamento trata-se de que “*Contribuinte não comprovou pagamentos a título de despesas médicas a Márcia Maria Dias Martins.*”

E a Decisão guerreada, após indicar que “*Entretanto, o(a) impugnante apresentou com sua impugnação os documentos para análise (4/38) e não sofrerá qualquer prejuízo.*” E que “*Portanto, após a lavratura da presente notificação, a defesa e o devido processo legal foram garantidos, pois com ela o(a) impugnante passou a ter direito à defesa, alegando tudo o que entendeu cabível, e pôde, assim, apresentar as provas que considerou relevantes.*”, ressalta no mesmo sentido da Notificação (ora grifado):

...

Reza as normas legais para dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda que **os comprovantes indiquem** o endereço do prestador de serviços, bem como **beneficiário do tratamento**,

O inciso II do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 restringe as deduções aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Ora, para verifica-se essa condição **é necessário que a indicação do paciente esteja explícita nos recibos**, pois o contribuinte, eventualmente, pode arcar com uma despesa médica em favor de terceiros que não seja ele mesmo ou seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

...

O fato é que, apesar dos novos recibos apresentados (e-fls. 95/97) realmente sanarem a falta de informação acerca do endereço da prestadora do serviço médico, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente das despesas médicas, por não trazerem em seu corpo o beneficiário do tratamento, como já indicado corretamente pela DRJ. Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$10.010,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima